



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2021-PMA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2021.005.PMA

Da: Procuradoria Geral de Ananindeua

À: Controladoria Geral do Município de Ananindeua

Assunto: Análise do Processo Licitatório de Concorrência Pública 3/2021.005.PMA

*DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO E CONTRATO.  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA.  
CONTRATAÇÃO DE DUAS EMPRESAS  
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
PUBLICIDADE, COMPREENDENDO O  
CONJUNTO DE ATIVIDADES  
REALIZADAS INTEGRALMENTE QUE  
TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O  
PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A  
CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A  
EXECUÇÃO INTERNA, A  
INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA  
EXECUÇÃO EXTERNA E A  
DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS E DEMAIS  
MEIOS DE DIVULGAÇÃO. TIPO  
MELHOR TÉCNICA. EXAME PRÉVIO.  
MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO.  
LEI Nº 8.666/1993 E LEI . 12.232/2010.*

1. DO RELATÓRIO

Por despacho da Presidente da CPL do Município de Ananindeua, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise inicial dos tramites da Concorrência Pública que objetiva a "CONTRATAÇÃO DE DUAS EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRALMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

***SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS  
E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO”.***

Através do Ofício nº 139/2021/GP/PMA de 26/02/2021 foi solicitado a indicação de valor disponível de dotação orçamentária para a execução de licitação do presente objeto à SEPOF, considerando-se a revogação do certame anterior, o que fora atendido. Ato contínuo, foi solicitada a elaboração do Termo de Referência à Assessoria de Comunicação, o que foi apresentado, procedendo-se com a Autorização da abertura do processo licitatório e o pedido de tabela referencial de custos atualizados, que foi fornecida pelo Sindicato de Agências de Propaganda do Pará (SINAPRO). Após a indicação da dotação orçamentária, foi encaminhada à PROGE para providências, tendo se encaminhado à CPL primeiramente para a elaboração das minutas de Edital e Contrato, remetendo-se de volta o processo à PROGE para análise jurídica do processo.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Revisão do Processo.

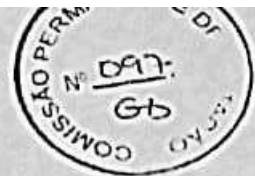
É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, como é cediço, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Como regra, portanto, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, cuja obrigatoriedade funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Cumprido destacar que cabe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Pois bem. O presente caso cuida de Concorrência Pública, cujo objetivo é a Contratação de Duas Empresas para Prestação de Serviços de Publicidade, Compreendendo o Conjunto de Atividades Realizadas Integralmente que Tenham por Objetivo o Estudo, o Planejamento, a Conceituação, a Concepção, a Criação, a Execução Interna, a Intermediação a Supervisão da Execução Externa e a Distribuição de Veículos e Demais Meios de Divulgação.

Importante rememorar-se que a Lei nº 12.232/2010 é a instituidora de normas gerais para licitações e contratações pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, e que traz regras específicas a serem observadas em certame desta natureza, conforme disposto abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Art. 5º. As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos melhor técnica ou técnica e preço.

Em atendimento à estas obrigatoriedades abarcadas pela legislação em comento, no tocante ao tipo eleito, foi escolhida a Melhor Técnica, e quanto à modalidade de licitação adotada, considerando a cotação de preço e a legislação, por unanimidade a Comissão Permanente de Licitação opinou pela Concorrência Pública, a qual está disposta no art. 22, inciso I da Lei 8.666/93, conforme abaixo:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

Para se realizar certame licitatório pela modalidade tomada de preço, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso II, alínea "c", o qual transcreve-se abaixo:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Em razão da edição do DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 pela Presidência da República, os valores constantes naquele dispositivo foram atualizados, o que elevou o valor da modalidade referida para a partir do valor de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). Ou seja, há adequação do valor que se visa a contratação ao disposto na alínea "c", inciso II, do Art. 23, da Lei nº 8.666/93.

Outro aspecto a se destacar neste particular é no tocante à contratação de mais de uma empresa no certame, o que é abalizado pela Lei nº 12.232/2010, em seu art. 2º, § 3º, *in verbis*:

Art. 2º. (...)

§ 3º. Na contratação dos serviços de publicidade, faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu e sua autorização partiram de autoridade competente. Igualmente, verifica-se estarem presentes todos os requisitos legais, como previsão de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, indicando a unidade orçamentária a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE



considerada, a nomeação de uma Comissão Permanente de Licitação, a natureza da despesa, a fonte de recurso, definição do objeto e sua justificativa.

Discrimina-se, ainda, todos os detalhes técnicos necessários no Termo de Referência, estando discriminando ainda no edital a dotação orçamentária referente ao exercício corrente e estando presentes todos os requisitos legais do contrato, elencados na Lei nº 8.666/93.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no art. 7º da Lei de Licitações. Por conseguinte, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor enquadra-se legalmente na modalidade escolhida. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 8.666/93 e da Lei nº 12.232/10.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do Termo de Referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.232/10, para início e validade do certame.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

### 3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Concorrência Pública, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 12 de maio de 2021.

  
Danilo Ribeiro Rocha

Subprocurador Geral do Município